



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO TOCANTINS

ACÓRDÃO Nº 1009-50
(2.9.2014)

REGISTRO DE CANDIDATURA – AUTOS Nº 1009-50.2014.6.27.0000 – CLASSE 38 – PALMAS (TO) - SUBSTITUIÇÃO

Requerente: COLIGAÇÃO “A MUDANÇA QUE A GENTE VÊ”
(PRB/PP/PDT/PTB/PSL/PSC/PR/PPS/DEM/PRTB/PHS/PTC/PSB/
PRP/PSDB/PEN/SD)

Candidato: MARILIS FERNANDES BARROS CHAVES, CARGO 1º SUPLENTE
A SENADOR NÚMERO 777

Relator: Juiz WALDEMAR CLÁUDIO DE CARVALHO

EMENTA: REGISTRO DE CANDIDATURA. CANDIDATO. ELEIÇÕES 2014. 1º SUPLENTE A SENADOR. SUBSTITUIÇÃO. REGULARIDADE. DEFERIMENTO.

1. É facultado ao partido ou coligação substituir candidato que for considerado inelegível, renunciar ou falecer após o termo final do prazo do registro ou, ainda, tiver seu registro indeferido ou cancelado (art. 13, caput, Lei nº 9.504/97).
2. A escolha do substituto far-se-á na forma estabelecida no estatuto do partido a que pertencer o substituído, e o registro deverá ser requerido até 10 (dez) dias contados do fato ou da notificação do partido da decisão judicial que deu origem à substituição (art. 13, § 1º, Lei nº 9.504/97).
3. Caso em que a renúncia foi homologada em 19.8.2014 e o requerimento de substituição de registro de candidatura foi apresentado em 21.8.2014, portanto, dentro do prazo legal.
4. Preenchidos os requisitos constitucionais, legais e regulamentares e estando o pedido instruído com os documentos exigidos pela Resolução TSE nº 23.405/2014, há que se deferir o registro de candidatura.
5. Restaram demonstradas as condições de elegibilidade previstas no ordenamento jurídico, não havendo impugnação ou notícia de qualquer causa de inelegibilidade.
6. Pedido deferido.

ACÓRDÃO: VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide o Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Tocantins, por unanimidade, **DEFERIR o registro de candidatura de MARILIS FERNANDES BARROS CHAVES** para concorrer ao cargo de **1º SUPLENTE A SENADORA** com o nº **777** e nome para urna **MARILIS**, nos termos do voto do Relator.

Sala das Sessões do Tribunal Regional Eleitoral do Tocantins.
Palmas, 2 de setembro de 2014.


Juiz **WALDEMAR CLÁUDIO DE CARVALHO**
Relator

Publicado em Sessão



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO TOCANTINS

**REGISTRO DE CANDIDATURA / CANDIDATO Nº 1009-50.2014.6.27.0000 –
CLASSE 38 – SUBSTITUIÇÃO**

Procedência : Palmas (TO)
Requerente : COLIGAÇÃO “A MUDANÇA QUE A GENTE VE” (PRB/PP/PDT/
PTB/PSL/PSC/PR/PPS/DEM/PRTB/PHS/PTC/PSB/PRP/PSDB/PEN/SD)
Candidato : MARILIS FERNANDES BARROS CHAVES, CARGO 1º
SUPLENTE A SENADOR – NÚMERO 777
Relator : Juiz WALDEMAR CLÁUDIO DE CARVALHO

RELATÓRIO

Trata-se de Requerimento de Registro de Candidatura formulado pela **COLIGAÇÃO “A MUDANÇA QUE A GENTE VÊ” (PRB /PP /PDT /PTB /PSL /PSC /PR /PPS /DEM /PRTB /PHS/PTC/PSB/PRP/PSDB/PEN/SD)** por meio de seu representante Darci Martins Coelho, visando ao registro da candidatura de **MARILIS FERNANDES BARROS CHAVES** ao cargo de 1º Suplente para Senador, com o nº **777** e nome para urna **MARILIS**, em substituição a candidato que teve seu pedido de renúncia homologado.

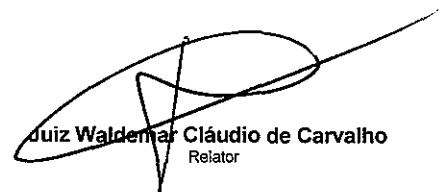
O Requerimento de Registro de Candidatura (RRC) – Pedido Substituição encontra-se instruído com documentos.

Publicado o edital, não foi apresentada qualquer impugnação ou notícia de inelegibilidade (fl. 28).

A Secretaria Judiciária e Gestão da Informação informa a regularidade da documentação (fls. 24/27).

A Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se pelo deferimento do registro de candidatura do requerente (fls. 31/31-verso).

É o Relatório.


Juiz Waldemar Cláudio de Carvalho
Relator

VOTO

O Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários – DRAP da **COLIGAÇÃO “A MUDANÇA QUE A GENTE VÊ”** já foi julgado regular por esta Corte Regional Eleitoral.

Verifico que a Coligação requer registro de candidatura em substituição a **JOSÉ JOÃO BATISTA STIVAL**, cuja renúncia à candidatura foi homologada no acórdão nº 44741, publicado em sessão do dia 19.08.2014.

Conforme prescreve o art. 13, caput, Lei nº 9.504/97, é facultado ao partido ou coligação substituir candidato que for considerado inelegível, renunciar ou falecer após o termo final do prazo do registro ou, ainda, tiver seu registro indeferido ou cancelado.

A escolha do substituto far-se-á na forma estabelecida no estatuto do partido a que pertencer o substituído, e o registro deverá ser requerido até 10 (dez) dias contados do fato ou da notificação do partido da decisão judicial que deu origem à substituição (art. 13, § 1º, Lei nº 9.504/97).

No caso em exame, a renúncia foi homologada em 19.8.2014 e o requerimento de substituição de registro de candidatura foi apresentado em 21.8.2014 (fl. 02), portanto, dentro do prazo legal.

Ademais, a candidata que é filiada ao PDT, foi escolhida pela coligação, por decisão da maioria absoluta dos órgãos executivos de direção dos partidos coligados, tendo em vista que o partido ao qual pertencia o substituído (PR) renunciou ao direito de preferência, nos termos do art. 13, § 2º, da Lei 9.504/97 (fl. 19).

Os requisitos legais que credenciam o cidadão a disputar vaga nas Eleições 2014 foram devidamente cumpridos, em consonância com a Lei 9.504/97 e Resolução TSE n. 23.405/2014.

Restaram demonstradas as condições de elegibilidade previstas no ordenamento jurídico, não havendo impugnação ou notícia de qualquer causa de inelegibilidade.

Os documentos exigidos pela Resolução TSE 23.405/2014 foram acostados.

Pelo exposto, e acolhendo a manifestação da Procuradoria Regional Eleitoral, **DEFIRO** o registro de candidatura de **MARILIS FERNANDES BARROS CHAVES** para concorrer ao cargo de 1º Suplente a Senadora com o n. 777 e nome para urna **MARILIS**, pela **COLIGAÇÃO “A MUDANÇA QUE A GENTE VÊ”** (PRB/PP/PDT/PTB/PSL/PSC/PR/PPS/DEM/PRTB/PHS/PTC/PSB/PRP/PSDB/PEN/SD).

É o voto.


Juiz **WALDEMAR CLÁUDIO DE CARVALHO**
Relator